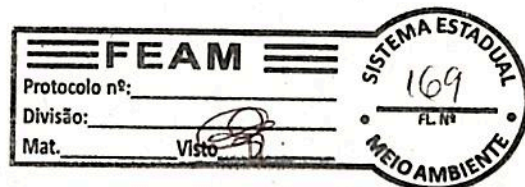


**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



**Autuado:** Tratho Ambiental Ltda.

**Processo nº** 458321/2016

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 96026/2016, infração gravíssima, porte médio.

### **PARECER JURÍDICO**

#### **1) RELATÓRIO**

A sociedade empresária acima referenciada foi autuada como incurso no artigo 83, Códigos 114, 122 e 127, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento das seguintes irregularidades, respectivamente:

- 1. Conforme AF nº 53537/2016, foi constatado descumprimento de medidas de controle ambiental, como o armazenamento inadequado de resíduos de serviços de saúde e resíduos industriais perigosos, resultando em poluição ambiental.*
- 2. Conforme AF nº 53537/2016, foram constatadas irregularidades causadoras de poluição ambiental, que pode resultar em prejuízos à saúde, segurança e ao bem estar da população.*
- 3. A empresa armazenou produtos e resíduos perigosos, conforme detalhado no AF nº 53537/2016, em desacordo com as normas e padrões ambientais vigentes, implicando em danos à saúde, meio ambiente e recursos hídricos.*

Foram impostas três penalidades de multa simples, cada uma delas com o valor de R\$33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), perfazendo o valor de R\$ 99.692,67 (noventa e nove mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos) e embargo total das atividades do

empreendimento, a contar da data de 10/11/16, até a regularização da situação junto ao órgão ambiental.

A autuada foi cientificada da lavratura do auto e nele após sua assinatura na data da fiscalização, 09/11/2016. Apresentou defesa tempestivamente em 23/11/2016, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido proferida a decisão de manutenção das penalidades de multa simples e de embargo, fls. 36.

Notificada da decisão em referência por meio do OFÍCIO N° 64/2017 NAI/GAB/SISEMA em 01/02/2017, a Autuada, inconformada, apresentou o presente Recurso, tempestivo, já que protocolado em 03/03/2017, no qual alegou, em síntese, que:

- o agente autuante deixou de explicitar, no que concerne às infrações previstas nos Códigos 114 e 127, do Anexo I, do artigo 83, do Decreto nº 44.844/2008, quais seriam as medidas de controle ambiental, normas e padrões hipoteticamente infringidos pela autuada, deixando de indicar os dispositivos legais que teriam sido violados:

- o auto de infração contém expressões vagas e genéricas, sem comprovação técnica ou documental da acusação, nem esclarece qual seria o dano causado, o que afrontaria os princípios da ampla defesa e contraditório:-

- o empreendimento, arrendado de VH Tratamento de Resíduos Industriais e Comércio Ltda. em 01.12.2014, está devidamente licenciado pelo COPAM, Certidão de Revalidação da LO nº 043/2014, PA 06282/2008/003/2012, cujo prazo de validade é 01.04.2018:

- a Recorrente, quando do arrendamento, verificou a existência de considerável passivo de resíduos pendentes de incineração e adotou, desde então, uma série de medidas para adequar a atividade às normas ambientais:

- a Recorrente possuía as autorizações necessárias ao funcionamento da atividade quando da fiscalização realizada em 09.11.2016:

- as inadequações verificadas na vistoria configurariam processo de ajuste das atividades realizado pela Recorrente após o arrendamento:



- protocolou a Recorrente documento com detalhes de todos os processos da operação e cronograma com as medidas de melhoria a serem aplicadas às instalações e equipamentos utilizados, principalmente o incinerador, que já apresentava problemas mecânicos:

- a conduta descrita pelo agente não se subsume ao tipo infracional do Código 122, já que não foram realizadas quaisquer análises técnicas da área supostamente degradada que pudesse subsidiar tal entendimento, sendo imprescindível a avaliação da área, por meio de perícia técnico laboratorial que comprovasse efetivamente o desatendimento dos parâmetros ambientais, que não foi realizada;

- os dados apresentados no auto de fiscalização são desprovidos de comprovação, limitando-se a descrever o resultado da observação do agente fiscalizador no que se refere ao suposto perigo de dano;

- a penalidade de embargo não poderá prosperar, uma vez que as operações da Recorrente estão licenciadas;

- deveria ter sido aplicada a atenuante do artigo 68, I, "e", do Decreto nº 44.844/2008, já que a Recorrente colaborou com todas as solicitações do órgão ambiental.

Requeru a Recorrente que seja reformada a decisão do Presidente da FEAM, desconstituído o auto de infração e arquivado o processo em vista de vício formal insanável – ausência de motivação: ou seja descaracterizada a infração prevista no artigo 83, Anexo I, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008, em vista de ausência de comprovação de poluição ou degradação ambiental; seja cancelada a suspensão das atividades, em vista da regularidade da conduta da Recorrente e, eventualmente, seja aplicada a atenuante do artigo 68, I, "e", do Decreto nº 44.844/2008.

É o relatório.

## II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente, com o devido acato, não são hábeis a descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação das penalidades ao empreendimento. Senão vejamos.

### II.1. AUTOS DE FISCALIZAÇÃO 53537/2016 E DE INFRAÇÃO Nº 96026/2016 – REQUISITOS – ESTRITO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO — INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E LEGALIDADE.

Argumentou a Recorrente que o agente autuante não especificou, no que concerne às infrações previstas nos Códigos 114 e 127, do Anexo I, do artigo 83, do Decreto nº 44.844/2008, quais seriam as medidas de controle ambiental, normas e padrões hipoteticamente infringidos pela autuada, deixando de indicar os dispositivos legais que teriam sido violados.

E, ainda, que o auto de infração conteria expressões vagas e genéricas, sem comprovação técnica ou documental da acusação, nem explicitaria qual o dano causado, o que afrontaria os princípios da ampla defesa e contraditório.

Contrariamente ao que afirma a Recorrente, entretanto, **não se encontra no auto de infração qualquer vício capaz de infamar sua legalidade.**

A breve análise do auto de infração 96026/2016 carreta à conclusão de que não merece qualquer crítica, tendo sido corretamente lavrado, com estrita observância dos requisitos estabelecidos no artigo 31, do Decreto nº 44.844/2008, de modo que os fundamentos fáticos ou jurídicos abordados pela Recorrente não são hábeis a gerar sua desconstituição.

Vejamos o que dispõe o artigo 31 acerca dos requisitos do auto de infração:

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a

primeira ao atuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I – nome ou razão social do atuado, com o respectivo endereço;
- II – fato constitutivo da infração;
- III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V – reincidência;
- VI – aplicação das penas;
- VII – o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII – local, data e hora da autuação;
- IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
- X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

Nesse sentido, observo que os fatos constitutivos da infração foram perfeitamente descritos no auto de infração, nos campos "Descrição da Infração", cujos trechos peço vênha para transcrever:

*Conforme AF nº 53537/2016, foi constatado descumprimento de medidas de controle ambiental, como o armazenamento inadequado de resíduos de serviços de saúde e resíduos industriais perigosos, resultando em poluição ambiental.*

*Conforme AF nº 53537/2016, foram constatadas irregularidades causadoras de poluição ambiental, que pode resultar em prejuízos à saúde, segurança e ao bem estar da população.*

*A empresa armazenou produtos e resíduos perigosos, conforme detalhado no AF nº 53537/2016, em desacordo com as normas e padrões ambientais vigentes, implicando em danos à saúde, meio ambiente e recursos hídricos.*

Deste modo, verifica-se que foi categoricamente cumprido o disposto no artigo 31, II, do Decreto nº 44.844/2008.

Ressalto que não se configura em requisito do auto de infração o apontamento das razões de cunho técnico ou documental, tampouco a explicitação do dano causado, sendo suficiente a menção à sua ocorrência, para dar esboço à fundamentação legal da infração. Também assim para as medidas de controle ambiental, normas e padrões infringidos pela Recorrente.

Importa, por outro lado, que o Auto de Fiscalização contenha a fundamentação fática para aplicação da penalidade, em consonância com o artigo 27, §2º, do Decreto nº 44.844/2008 e a isso não se furtou o agente ao lavrar o AF53537/2016, que clarifica os fatos, pormenorizadamente, dando primoroso sustentáculo ao auto de infração:

Art. 27 – A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela Semad, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – Sucfis – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – Suprams, pela Feam, pelo IEF, pelo Igam e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.

(*Caput* com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

§ 1º – O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela Sucfis, Suprams, IEF, Igam e Feam, competindo-lhes:

(Parágrafo com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

I – verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o *caput*;

II – verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;



III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

(*Caput* com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

IV – determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º – O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

É oportuno trazer a este parecer os apontamentos e constatações do agente consignados no Auto de Fiscalização:

*“Somente foi visualizada, parcialmente, uma caixa para abrigo de extintor, que estava totalmente obstruída por Resíduos de Serviços de Saúde dispostos de forma inadequada.*

*O galpão de armazenamento e incineração de resíduos abrigava, de forma inadequada, quantidade excessiva de resíduos de serviços de saúde (RSS), resíduos de capina e poda, filtros de óleos, além de outros resíduos cuja identificação foi impossível de proceder. Dentre os RSS foi possível identificar grande quantidade de resíduos perfurocortantes (Grupo E), resíduos do grupo de risco biológico (Grupo A), dentre eles subgrupo A1, além de peças anatômicas e carcaças de animais, embalagens e frascos de medicamentos, entre outros. Os resíduos do grupo de risco biológico (grupo A) armazenados no interior do galpão não estavam sob refrigeração, com disposição aleatória, em sacos, diretamente sobre o piso, de forma totalmente inadequada. (...) a câmara fria encontrava-se desligada devido à falta de energia ocasionada pelo curto-circuito ocorrido no dia anterior à fiscalização. Foram*

identificadas bombonas contendo carcaça de animais na área ao lado do galpão de armazenamento e incineração de resíduos. As poucas bombonas visualizadas na área encontravam-se, de modo geral, sem identificação. A cobertura e paredes laterais do galpão estavam deterioradas. O piso em concreto apresentava pontos de rachadura e drenagem ineficiente, tendo sido observada quantidade de água acumulada próximo aos resíduos. O acesso principal à alimentação do incinerador estava inviabilizado pela obstrução ocasionada pela disposição inadequada de resíduos. (...) nos últimos meses o equipamento vem apresentando série de problemas.

Foram identificadas quatro caçambas sem cobertura no entorno do galpão de incineração, as quais aparentemente continham resíduos e cinzas resultantes do processo de incineração. (...) Foi possível visualizar uma área de armazenamento de resíduos perigosos ao lado da área administrativa, que segundo o Sr. Joacir, abriga resíduos químicos e medicamentos.(...)

Conclui-se que o empreendimento não encontra-se em condições de operação da atividade de incineração de resíduos de serviços de saúde e industriais, devido às instalações precárias, ocorrência de áreas de armazenamento e processamento de resíduos (incineração) em descumprimento com as legislações e normas ambientais aplicáveis e condições de segurança adequadas.”

Assim sendo, considerando a inexistência de vícios e a consistência das informações técnicas retratadas nos autos de fiscalização e de infração, não há que se abrigar os argumentos da Recorrente.

## **II.2. LICENCIAMENTO E POLUIÇÃO/DEGRADAÇÃO – PENALIDADE - EMBARGO DE ATIVIDADES – LEGALIDADE.**

Sustentou a Recorrente que o empreendimento foi arrendado de VII Tratamento de Resíduos Industriais e Comércio Ltda. em 01.12.2014 e está devidamente licenciado pelo COPAM. Certidão de Revalidação da LO. nº 043/2014, PA 06282/2008/003/2012, cujo prazo de validade é 01.04.2018.

E, ainda, que, quando do arrendamento, verificou a existência de passivo de resíduos pendentes de incineração, razão pela qual teria adotado medidas para adequação às normas ambientais.





Firmou que as "inadequações verificadas na vistoria" fariam parte de um processo de ajuste das atividades e que a penalidade de embargo não poderá prosperar, uma vez que as operações da Recorrente estão licenciadas.

Tais os fundamentos através dos quais pretende a Recorrente sustentar a regularidade da atividade.

Razão assiste à Recorrente no que respeita à concessão da revalidação da licença de operação ao empreendimento VH Tratamento de Resíduos, Indústria e Comércio Ltda., em 25/02/2014, válida até 01/04/2018, com condicionantes, para a atividade de incineração de resíduos industriais classes I, IIA e IIB, resíduos de saúde classes A, B e E.

Segundo afirma a Recorrente, arrendou o empreendimento da empresa licenciada e, ao constatar a existência de passivo de resíduos pendentes de incineração, adotou diversas medidas para adequação da regularidade.

Inicialmente, ressalta-se que as alegações da Recorrente não se prestam a afastar o cometimento da infração, já que o fato de estar licenciado não garante ao empreendedor o direito de poluir ou degradar. E é o que, inegavelmente, se constatou *in loco*: o flagrante descumprimento das normas ambientais.

Nesse sentido, não há que se falar em direito adquirido de poluir ou degradar. A propósito, lanço mão do julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. USINA HIDRELÉTRICA DE CHAVANTES. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 7.990/89. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS. DANOS AMBIENTAIS EVENTUAIS NÃO ABRANGIDOS POR ESSE DIPLOMA NORMATIVO. PRECEDENTE STF. EXIGÊNCIA DE ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA/RIMA). OBRA IMPLEMENTADA ANTERIORMENTE À SUA REGULAMENTAÇÃO. PROVIDÊNCIA INEXEQUÍVEL. PREJUÍZOS FÍSICOS E ECONÔMICOS A SEREM APURADOS MEDIANTE PERÍCIA TÉCNICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, não havendo nenhuma obscuridade que justifique a sua anulação por este Superior Tribunal.

2. A melhor exegese a ser dispensada ao art. 1º da Lei 7.990/89 é a de que a compensação financeira deve se dar somente pela utilização dos recursos hídricos, não se incluindo eventuais danos ambientais causados por essa utilização.

3. Sobre o tema, decidiu o Plenário do STF: "Compensação ambiental que se revela como instrumento adequado à defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, não havendo outro meio eficaz para atingir essa finalidade constitucional" (ADI3.378-DF, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe 20/06/2008).

**4. A natureza do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - fundamental e difusa - não confere ao empreendedor direito adquirido de, por meio do desenvolvimento de sua atividade, agredir a natureza, ocasionando prejuízos de diversas ordens à presente e futuras gerações.**

5. Atrita com o senso lógico, contudo, pretender a realização de prévio Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) num empreendimento que está em atividade desde 1971, isto é, há 43 anos.

6. Entretanto, impõe-se a realização, em cabível substituição, de perícia técnica no intuito de aquilatar os impactos físicos e econômicos decorrentes das atividades desenvolvidas pela Usina Hidrelétrica de Chavantes, especialmente no Município autor da demanda (Santana do Itararé/PR).

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1172553/PR – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, T1 Primeira Turma, julg. 27/05/2014, DJe 04/06/2014).

Por outro lado, é imprescindível elucidar que o empreendimento licenciado ou autorizado pode ser, no caso de constatação de poluição ou degradação, penalizado com o **embargo das atividades, até que adote medidas para cessar ou corrigir a poluição ambiental causada**, na forma do artigo 74, do Decreto nº 44.844/2008:

Art. 74. O embargo de obra ou atividade será determinado e efetivado, de imediato, nas hipóteses previstas neste Decreto.



§ 1º O embargo de obra ou atividade prevalecerá até que o infrator tome as medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento até a sua regularização.

§ 2º O embargo de atividades será efetivado tão logo seja verificada a infração.

§ 3º Se não houver viabilidade técnica para o imediato embargo das atividades, deverá ser estabelecido cronograma para cumprimento da penalidade.

§ 4º O Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere o § 1º será firmado pelo prazo máximo de doze meses, prorrogável uma única vez, por até o mesmo período.

§ 5º O Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere o § 1º poderá prever a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, nos termos do art. 49 no caso de cumulação da multa com a penalidade de embargo de obra ou de atividades.

E assim foi especificado no item 7 do auto de infração, que, conforme disposições do Código 122 e do artigo 74, do Decreto nº 44.844/2008, fica determinado o embargo total das atividades do empreendimento, a contar da data de 10/11/2016, até a regularização da situação junto ao órgão ambiental.

Foram realizadas duas vistorias por técnicos desta fundação, e lavrados os autos de fiscalização nº 53552/2017, de 22/05/2017 e 53553/2017, de 07/07/2017, em vista de solicitação da Recorrente de assinatura de TAC. De acordo com o Ofício GESPE 101/2017, a empresa foi instada a comprovar a destinação ambiental adequada dos resíduos ainda armazenados na unidade.

Contudo, foi explicitado no AF 53552/2017, lavrado em maio de 2017, que *“o incinerador ainda estava inoperante, passando por manutenção. (...) O galpão 1, que abriga o incinerador e possui função de armazenamento de resíduos, encontra-se com **estrutura física muito comprometida, com parte do telhado removido e outra parte danificada. O galpão ainda armazena quantidade elevada de passivo de resíduos de serviços de saúde, tendo sido observada grande quantidade de resíduos de serviços de saúde, além de resíduos químicos como medicamentos, resíduos biológicos, dentre outros.*** (...) Foi possível

vistoriar o segundo galpão (galpão2), que anteriormente ao embargo operava como área de armazenamento de resíduos químicos (...). As canaletas de drenagem e o piso apresentavam rachaduras, sendo que algumas partes das canaletas encontravam-se obstruídas, podendo-se concluir que estão com suas estruturas comprometidas. Foi identificado que uma das colunas metálicas de sustentação do telhado encontrava-se comprometida. Foi identificado que o empreendimento ainda não apresenta estrutura adequada para prevenção e combate a incêndios, não tendo sido observada nenhuma melhoria nesse sentido, desde a última fiscalização realizada em 09/11/2016. Os extintores existentes na unidade permanecem com o prazo de validade vencidos, não foi identificado sistema de iluminação de emergência. Destaca-se que a sala de armazenamento de materiais inflamáveis situada no interior do galpão 1 não possuía estrutura de combate a incêndio, nem sistema de iluminação de emergência, nem identificação adequada dos materiais ali armazenados, estando em um cômodo sem ventilação adequada.”

Consta do AF 53553/2017, lavrado em julho de 2017, que ainda havia “grande quantidade de resíduos armazenados(...). Com relação ao incinerador, foi verificado que o mesmo se encontra na mesma situação anterior, o que também acontece com o telhado do galpão. Na área externa do galpão há muito resíduo espalhado, em consequência do carregamento de caçambas.(...).”

Constatou-se, portanto, que não foram elididas, após seis meses, as irregularidades ensejadoras da lavratura do auto de infração e de imposição das penalidades, não devendo, portanto, ser acolhidos os argumentos da Recorrente, notadamente aquele relativo ao cancelamento da penalidade de embargo, pelos motivos acima expostos.

## II.3 – AUTUAÇÃO – DEGRADAÇÃO/POLUIÇÃO AMBIENTAL – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.



Sustentou a Recorrente que a conduta descrita pelo agente não se subsumiria ao tipo infracional do Código 122, já que não foram realizadas quaisquer análises técnicas da área supostamente degradada que pudesse subsidiar tal entendimento, sendo imprescindível a avaliação da área, por meio de perícia técnico laboratorial que comprovasse efetivamente o desatendimento dos parâmetros ambientais, que não foi realizada.

Vejamos o que dispõe o Código 122, do Decreto nº 44.844/2008:

Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

Ora, de tal afirmação apenas se intui que a Recorrente tenta se furtar das conseqüências nefastas de sua conduta, abrigando-se sob o pálio de suposta imprescindibilidade de análise laboratorial, quando, em verdade, o que se **atestou, por meio de análise técnica dos servidores do órgão ambiental,** foram as condições assaz precárias de operação do empreendimento e a poluição dela decorrente e, por conseguinte, a afronta à legislação ambiental.

**Todavia, é sabido que é direito subjetivo da Recorrente comprovar a inocorrência da poluição ambiental,** por meio de perícia, imprescindível para afastar a constatação do agente fiscal.

**Cumpria-lhe, pois, trazer aos autos a comprovação de não existência da poluição,** em virtude do **princípio da inversão do ônus da prova em matéria ambiental:**

DANO. MEIO AMBIENTE. PROVA. INVERSÃO.  
Constatada a relação interdisciplinar entre as normas de proteção ao consumidor e as de defesa dos direitos coletivos nas ações civis por danos ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado (e não a

hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu) impõe a extensão de algumas regras de proteção dos direitos do consumidor ao autor daquela ação, pois ao final busca-se resguardar (e muitas vezes reparar) patrimônio público de uso coletivo. **Dessa forma, a aplicação do princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório: compete a quem se imputa a pecha de ser, supostamente, o promotor do dano ambiental a comprovação de que não o causou ou de que não é potencialmente lesiva a substância lançada no ambiente.** Por ser coerente com essa posição, é direito subjetivo do infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não se mostrando suficientes para tornar essa prova prescindível simples informações obtidas em site da Internet. A perícia é sempre necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico e se recomenda ainda mais na seara ambiental, visto a complexidade do bioma. Precedente citado: REsp 1.049.822-RS, DJe 18/5/2009, REsp 1.060.753-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009.

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que o princípio da precaução pressupõe a inversão do Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015).

2. O Tribunal de origem acrescentou que o ônus da prova recaiu sobre a parte recorrente, em razão de ter sido ela quem requerera a produção da prova pericial (fl. 563/e-STJ).



3. O acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, especialmente das circunstâncias fáticas que levaram o Juízo originário a adotar o princípio ambiental da precaução, o que faz incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A parte recorrente também não atacou, em Recurso Especial, o fundamento de que o ônus da perícia foi imputado a ela por ter sido a requerente da produção da prova, o que atrai o disposto na Súmula 283/STF.

5. Por outro lado, A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que agravo interposto contra decisão monoerática do Tribunal de origem com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo Interno parcialmente provido apenas para afastar a multa processual. (AgInt no AREsp 779250 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julg. 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

É que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/09/2013, DJE 01/10/2013 AgRg no AREsp 206748/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/02/2013, DJE 27/02/2013 REsp 883656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/03/2010, DJE 28/02/2012 AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/10/2010, DJE 27/10/2010 REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/04/2009, DJE 18/05/2009).

No entanto, após análise das peças defensiva e recursal, verifico, inarredavelmente, que não logrou êxito a Recorrente em provar a inexistência da

poluição/degradação ambiental, razão pela qual deverão ser mantidas as penalidades de multa e embargo das atividades.

#### **II.4 - ATENUANTES – INAPLICABILIDADE.**

Pretende a Recorrente que seja aplicada a atenuante prevista no artigo 68, I, "e", do Decreto nº 44.844/2008, já que colaborou com todas as solicitações do órgão ambiental.

Entendo, com o devido acato, que não se configurou a circunstância atenuante no caso em análise, uma vez que as solicitações do órgão ambiental não foram atendidas de modo eficiente pela Recorrente, consoante acima já relatado.

Recordo que as medidas adotadas pela Recorrente não foram satisfatórias para eliminar o passivo ambiental, permanecendo armazenada inadequadamente grande quantidade de resíduos de serviços de saúde, além de não ter sido identificada adequação na instalação do incinerador e da estrutura do galpão, conforme Afs 53552 e 53553 (vide fls. 142 e seguintes).

Além disso, a Recorrente não atendeu às requisições do órgão ambiental, que, inclusive, diante dos reiterados pedidos de prorrogação de prazo pelo empreendedor, concedeu novo prazo para comprovação da destinação adequada dos resíduos ainda armazenados no local, mas não foi cumprido (fls. 142).

*Por conseguinte, considerando que as alegações trazidas na peça recursal não são capazes de descaracterizar as infrações previstas no artigo 83, Anexo I, Códigos 114, 122 e 127, do Decreto nº 44.844/2008, recomenda-se o indeferimento do presente Recurso e a consequente manutenção das penalidades de multa e embargo das atividades.*

#### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar as infrações cometidas, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso**



interposto e a manutenção das penalidades de multa e embargo das atividades, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Códigos 114, 122 e 127, e artigo 74, §1º, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2017.

  
**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**  
**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**



RECEBEMOS  
NA/FEAM  
18/09/17  
*Hanilly*  
ASSINATURA